

PARECER JURÍDICO

Ref.: Emenda Modificativa 2/2025 (Processo Eletrônico nº. 869/2025).

Ementa: Modifica o Art. 3º do Projeto de Lei nº 09, de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais atropelados no Município de Itanhaém e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;

7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;

8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.

9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor).

Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 17, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELOM) nº 001/2025, de iniciativa parlamentar, que visa alterar os prazos para o envio das leis orçamentárias pelo Poder Executivo e o prazo para o encaminhamento da proposta orçamentária da Câmara Municipal.

A propositura modifica o artigo 127, incisos I e II, e o parágrafo único do artigo 128, ambos da Lei Orgânica do Município de Itanhaém.

As alterações propostas relacionam-se aos prazos de remessa das peças orçamentárias, observando-se que no primeiro ano de mandato, o projeto do Plano Plurianual (PPA) deverá ser enviado até 15 de abril, e o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) até 30 de junho e a proposta orçamentária da Câmara Municipal deverá ser enviada ao Executivo até 30 dias antes do prazo final para a apresentação da Lei Orçamentária Anual (LOA).

A proposta estabelece a obrigatoriedade de o Executivo incorporar integralmente a proposta orçamentária da Câmara ao projeto de lei orçamentária anual.

O presente parecer analisa a competência legislativa, a legalidade e a constitucionalidade da matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 Da Competência e do Processo Legislativo

A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para se auto-organizar por meio de Lei Orgânica está prevista no artigo 29 da Constituição Federal. Este poder de auto-organização inclui a prerrogativa de emendar a própria Lei Orgânica.

A iniciativa para apresentar propostas de emenda à Lei Orgânica, conforme o rito estabelecido pela Constituição Federal, pode ser de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

A presente proposta, sendo de autoria parlamentar, atende a este requisito formal de iniciativa.

A matéria versada na PELOM, prazos e procedimentos do processo legislativo orçamentário, insere-se na competência do Município para organizar o funcionamento de seus Poderes, não havendo, em princípio, vício de iniciativa.

II.2 Da Análise Material da Proposta

A alteração do artigo 127 da Lei Orgânica propõe um reajuste nos cronogramas de envio do PPA e da LDO, especificamente no primeiro ano de mandato.

A inversão, com o envio do PPA antes da LDO, busca alinhar o planejamento de longo prazo (PPA) com as diretrizes anuais (LDO).

Essa mudança não interfere no mérito ou no conteúdo das peças orçamentárias, cuja iniciativa continua sendo exclusiva do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 165 da Constituição Federal.

A proposta apenas reorganiza o calendário do processo legislativo, visando maior coerência e eficiência no planejamento municipal.

Trata-se de norma procedimental, cuja definição se encontra no âmbito da autonomia legislativa municipal.

A alteração do parágrafo único do artigo 128 visa adequar o prazo de envio da proposta orçamentária da Câmara Municipal, aproximando-o da data de consolidação do projeto da LOA pelo Executivo.

A medida permite que a Câmara elabore sua previsão de despesas com base em dados mais atualizados da realidade financeira do Município.

A parte final do novo parágrafo único, que determina a incorporação integral da proposta da Câmara ao projeto da LOA, é a que demanda maior atenção.

Esta determinação reforça a autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo, princípio assegurado pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Ao vedar a alteração unilateral pelo Prefeito, a norma impede que o Executivo interfira no orçamento do Legislativo antes mesmo da discussão parlamentar.

A obrigatoriedade de inclusão não viola a separação de Poderes, pois a proposta orçamentária do Legislativo será, juntamente com as demais, submetida à deliberação e votação de todos os Vereadores durante a tramitação da LOA.

Assim, o controle e a compatibilização do orçamento geral continuam a ser exercidos pela própria Câmara Municipal, no exercício de sua função legislativa.

III. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **legalidade e constitucionalidade** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025.

A iniciativa da proposta é legítima, pois parte de membros da Câmara Municipal para tratar de matéria de sua competência.

Materialmente, as alterações propostas não invadem a competência exclusiva do Poder Executivo, pois as mudanças nos prazos das leis orçamentárias são de natureza procedural e buscam aprimorar o planejamento, além da norma assegurar a inclusão do orçamento da Câmara na LOA, objetivando o fortalecimento da autonomia do Poder Legislativo, em conformidade com os princípios constitucionais.

Dessa forma, não há óbices jurídicos para a regular tramitação da proposta nesta Casa Legislativa.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 330030003100370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **01/12/2025 10:14**

Checksum: **2D9BCCDBAF17CF5126C18C9E9E4A804BCC1C3ED8CBB4BF9F637981F9361174BC**